



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

Lei nº. 678 de 09 de julho de 2003.

Dispõe sobre a contratação de pessoal, por prazo determinado, pela Administração Pública para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e inciso XI do art. 77 da Constituição Estadual e da outras providências:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Fundo Municipal de Saúde de Sumidouro /Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado e também nas condições seguintes:

I – Atender a termos e condições de convênios, acordos ou ajustes para a execução de serviços na área de atribuição do mencionado Fundo/Secretaria.

II – Execução de programas especiais de trabalho instituídos por Decreto do Prefeito para atendimento das necessidades conjunturais que demandarem a atuação da Municipalidade.

III – O prazo de duração e vigência dos contratos será de 06 (seis) meses, e terá início em 01 de julho de 2003 e término em 31 de dezembro de 2003, sendo autorizada à contratação dos seguintes profissionais:

- a) 02 (dois) médicos generalistas, para atender o Programa Saúde da Família/Ministério da Saúde – 40 horas semanais;
- b) 01 (um) médico plantonista;
- c) 03 (três) enfermeiros (as), para atenderem o Programa Saúde da Família/Ministério da Saúde – 40 horas semanais.

IV – Não se instituirá programa especial de trabalho que se inclua na área de competência de outras estruturas administrativas municipais, ressalvados os casos de emergência ou calamidade pública.

Art. 2º - As contratações com base nesta Lei serão feitas na forma prevista no art. 443, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e dependerão da existência de recursos orçamentários.

Art. 3º - O salário dos profissionais contratados, nos parâmetros desta Lei, serão adequados à função desempenhada pelos profissionais, respeitadas as condições estabelecidas nos convênios, acordos e ajustes, levando-se em conta a realidade e a possibilidade de equiparação aos valores pagos aos cargos ou assemelhados do Quadro de Cargos, Salários e Empregos do Município de Sumidouro, sendo direito dos contratados(as) à percepção do décimo terceiro salário proporcional.

Art. 4º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de Servidor (a) da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo os casos previstos no art. 37, XVI da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa dos contratados, inclusive quanto à devolução dos valores pelo contratado.

Art. 5º - É vedado o desvio de função dos profissionais contratados na forma desta Lei, sob pena de nulidade das contratações e responsabilidade administrativa e civil da autoridade competente.

Art. 6º - Os profissionais contratados nos termos desta Lei não poderão:

I – Receberem atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

II – Serem nomeados ou designados ainda que a título precário ou em substituição para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 7º - As infrações disciplinares atribuídas aos profissionais contratados nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa e contraditório.

Art. 8º - Os contratos firmados de acordo com esta Lei extinguir-se-ão, não gerando obrigações ou vínculos de qualquer natureza ou forma, nas seguintes condições:

I – Pelo término do prazo contratual;

II – Por iniciativa do contratante, mediante comunicação escrita com antecedência de 10(dez) dias;

III – Por iniciativa dos contratados, mediante comunicação escrita com antecedência de 30(trinta) dias;

IV – No caso da Administração Pública realizar concurso público para preenchimento das vagas existentes;

Art. 9º - Os profissionais contratados, sob o regime desta Lei, vinculam-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social – R.G.P.S..

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta do Fundo Municipal de Saúde, por meio de recursos e dotações próprias e específicas.

Art. 11 -. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sumidouro, 09 de julho de 2003.

JUAREZ GONÇALVES CORGUINHA
Prefeito Municipal